

**LEI (Nº 1245/2020)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SERRINHA**  
ESTADO DA BAHIA

**LEI Nº 1.245/2020.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de equipamentos com álcool em gel 70% por parte de estabelecimentos comerciais e órgãos públicos na cidade de Serrinha e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e eu sanciono e faço publicar a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais que prestam serviço direto à população serrinhense ficam obrigados a disponibilizar, para uso de seus clientes e funcionários, equipamentos com álcool em gel 70% em suas dependências.

**§ 1º** - Os estabelecimentos e órgãos públicos a que se refere o caput deste artigo são aqueles classificados como:

- I - varejos de alimentação;
- II - shopping centers e centros comerciais;
- III - agências bancárias e postos de serviços;
- IV - casas lotéricas;
- V - hotéis e pousadas;
- VI - bares, restaurantes e similares;
- VII - casas de eventos e eventos realizados em locais fechados;
- VIII - supermercados e hipermercados;
- IX - escolas e faculdades;
- X - igrejas e templos religiosos;
- XI - clubes de serviços;
- XII - padarias e delicatessens;
- XIII - cinemas e teatros;
- XIV - oficinas de serviços;
- XV - prefeitura;
- XVI - Poder Legislativo;
- XVII - secretarias, diretorias e similares;
- XVIII - conselhos e similares;

**Parágrafo único** - Os recipientes abastecidos com álcool em gel 70%, deverão ser instalados nos lugares de maior circulação de pessoas, de fácil visualização e acesso, bem como em número suficiente para atender à demanda do respectivo estabelecimento.

Rua Macário Ferreira, Nº 517, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel.: 75.3261-8500



**Art. 2º** - As empresas ou pessoas físicas que prestam serviço de transporte direto à população serrinhense ficam obrigados a disponibilizar, para uso de seus clientes, equipamentos com álcool em gel 70% em seus veículos.

**§ 1º** - Os veículos a que se refere o caput deste artigo são aqueles classificados como:

- I – taxis;
- II – moto taxis e similares;
- III – ônibus;
- IV – micro ônibus;
- V – vans e similares.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos e veículos mencionados no art. 1º e art. 2º ficam obrigados a fixar, em local visível, placas alusivas aos recipientes com álcool em gel 70% para higiene das mãos dos usuários e funcionários.

**§ 1º** - As informações nas placas deverão conter, obrigatoriamente, o aviso de que o estabelecimento possui recipientes com álcool gel 70% para a higienização das mãos e o número e data de publicação desta Lei.

**§ 2º** - As placas informativas deverão conter as seguintes especificações:

- I – metragem mínima de uma folha A4 (21 X 29,7 cm), para estabelecimentos;
- II – metragem mínima de uma folha A7 (7,4 X 10,5 cm), para veículos;

**Art. 4º** - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, 04 de maio de 2020.**

**Adriano Silva Lima**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Rua Macário Ferreira, Nº 517, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel.: 75.3261-8500